

ESTADO DA PARAIBA

Câmara Municipal de Campina Grande

(Casa de Félix Araújo)

PROJETO de Lei nº 052/99 Origem 019/99

Em 01 de maio de 1999

Autor Poder Executivo

Tip. Lins Ltda. - Telefax: 331-4060

EMENTA: Institui o Sistema Municipal de Ensino e dá outras providências.

DISTRIBUIÇÃO

ANDREZ F. LACOMBE - CC

A Comissão Justiça e Redação
para dar parecer.

S. S. Câmara Municipal de 05 de 1999

[Signature] Presidente

[Signature] Secretário

Aprovado em sessão de 25 de 05
de 1999 em 1ª votação.

S. S. Câmara Municipal

[Signature] Presidente

[Signature] Secretário

Aprovado em sessão de 16 de NOVEMBRO
de 1999 2ª votação.

S. S. Câmara Municipal

[Signature] Presidente

[Signature] Secretário

REDAÇÃO FINAL

Aprovado em sessão de 23 de 11
de 1999.

S. S. Câmara Municipal de de 19

Presidente

RECEBIDO NA SECRETARIA
EM, 04 / 08 / 99
AS 10:30 HORAS.
[Signature]
SECRETÁRIO

OK
[Signature]

EMENDA Nº 01 /99 AO PROJETO DE LEI Nº 052/99 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO.

- Substituir do art. 4º inciso VII o termo “do profissional” por “dos profissionais”.

Sala das Sessões das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande,
Casa de Félix Araújo Em, 2 de Junho de 1999.

[Signature]

Cozete Barbosa
Vereadora

APROVADO POR UNANIMIDADE
na sessão de 19 de 11 1999
[Signature]
Presidente
[Signature]
Secretário

RECEBIDO NA SECRETARIA
EM, 04, 08, 99
ÀS _____ HORAS.
SECRETARIO

OK
2

EMENDA Nº 02/99 AO PROJETO DE LEI Nº 052/99 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO.

- Substituir do art. 8º inciso V os termos “Município de Campina Grande” por “Poder Público Municipal.”

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande
Casa de Félix Araújo Em, 2 de Junho de 1999.

Cozete Barbosa
Cozete Barbosa
Vereadora

APROVADO POR UNANIMIDADE
na sessão de 12 de 11 1999
Presidente
Secretaria

RECEBIDO NA SECRETARIA
EM 04 / 08 / 99
ÀS _____ HORAS.
SECRETÁRIO

OK
2

EMENDA Nº ^B3/99 AO PROJETO DE LEI Nº 052/99 DE AUTORIA DO POFDER EXECUTIVO QUE INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

- Acrescentar ao Artigo 8º inciso V depois do termo “Educação Profissional” o termo “Educação Especial.”

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande,
Em 2 de junho de 1999.

Cozete Barbosa
Cozete Barbosa
Vereadora

APROVADO POR UNANIMIDADE

na sessão de 19 de 1999

Presidente

Secretário

RECEBIDO NA SECRETARIA
EM, 04 108 199
AS _____ HORAS.
SECRETÁRIO

OK
2

EMENDA Nº 06/199 AO PROJETO DE LEI Nº 052/99 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO.

- Acrescentar ao artigo 12, inciso III , com a seguinte redação:

“ Participação na escolha dos dirigentes das escolas através das eleições diretas”.

Sala das Sessões das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, Casa de Félix Araújo Em, 2 de Junho de 1999.

Cozete Barbosa

Cozete Barbosa
Vereadora

APROVADO EM SESSÃO PÚBLICA
na sessão de 04/06/1999
SECRETÁRIO

RECEBIDO NA SECRETARIA
EM, 04 / 08 / 99
AS _____ HORAS.
SECRETARIO

OK
J

EMENDA Nº 10/99 AO PROJETO DE LEI Nº 052/99 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO.

Acrescentar ao artigo 27 Parágrafo 3º após o termo "Indígenas", o termo "E a comunidade Surda."

Sala das Sessões das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, Casa de Félix Araújo Em, 2 de Junho de 1999.

Cozete Barbosa
Cozete Barbosa
Vereadora

APROVADO POR UNANIMIDADE
na sessão de 04 de 08 de 1999
Pror. de
[Signature]

RECEBIDO NA SECRETARIA
EM, 04 108 / 99
AS _____ HORAS.
SECRETÁRIO

OK
2

EMENDA Nº 13 /99 AO PROJETO DE LEI Nº 052/99 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO.

- Substituir a redação do artigo 32 parágrafo primeiro pela seguinte redação:

“Haverá Serviço de apoio especializado, na escola regular, sempre que existir a clientela de educação especial.”

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, Casa de Fáliz Araújo Em, 2 de junho de 1999.

Cozete Barbosa

Cozete Barbosa
Vereadora

APROVADO POR UNANIMIDADE
na sessão de 11 de 11, 19 99
Presidente
Secretário

EM. 04 / 08 / 99
ÀS _____ HORAS.
~~SECRETÁRIO~~
SECRETÁRIO

OK

EMENDA Nº 14/99 AO PROJETO DE LEI Nº 052/99 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

-Substituir do artigo 32 parágrafo segundo, os termos: "Classes comuns do Ensino Regular" pelos termos: "Nas classes regulares."

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, Cas de Félix Araújo Em, 2 de junho de 1999.

Cozete Barbosa
Cozete Barbosa
Vereadora

APROVADO POR UNANIMIDADE
na sessão de 14 de 06 de 99
Presidente
~~SECRETÁRIO~~

RECEBIDO NA SECRETARIA
EM, 04, 08, 99
AS _____ HORAS.
SECRETARIO

EMENDA Nº 5/99 AO PROJETO DE LEI Nº 052/99 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

OK

-Substituir do artigo 32 parágrafo terceiro os termos “, **durante a educação Infantil**” pela seguinte redação: Não havendo limites para o término do apoio pedagógico específico

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, Casa de Félix Araújo em, 2 de junho de 1999.

Cozete Barbosa
Cozete Barbosa
Vereadora

APROVADO
na sessão de 10/06/99
Presidente

SECRETARIA
EM, 04 108 1999
AS _____ HORAS.
SECRETARIO

EMENDA Nº 799 AO PROJETO DE LEI Nº 052/99 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

ok
2

- Acrescentar ao Art. 32 parágrafo 5º com a seguinte redação:

“No caso específico dos portadores de surdez, afim de garantir que todos tenham acesso à educação em língua brasileira de sinais, a educação deve ser preferencialmente em escolas especiais ou classes especiais em escolas regulares e será complementada nas etapas seguintes: Ensino fundamental, de jovens e adultos e profissionalizantes.”

Sala das Sessões das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, Casa de Félix Araújo Em, 2 de Junho de 1999.

Cozete Barbosa
Cozete Barbosa
Vereadora

APROVADO POR UNANIMIDADE
sessão de 16 de 11 1999
Presidente
[Assinatura]

EM, 04 / 08 / 99
AS _____ HORAS.
SECRETARIO

EMENDA Nº 19 /99 AO PROJETO DE LEI Nº 052/99 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO.

OK
f

Acrescentar ao artigo 50 depois do termo: "ouvido", os seguintes termos:

A Conferência Municipal de Educação.

Sala das Sessões das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, Casa de Félix Araújo Em, 2 de Junho de 1999.

Cozete Barbosa
Cozete Barbosa
Vereadora

APROVADO POR UNANIMIDADE
na sessão de 04 de 08 de 1999
Presidente
Secretario

EMENDA Nº ²⁰/99 AO PROJETO DE LEI Nº 052/99 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO.

OK
L

Suprimir do artigo 52, o termo: "Supletivamente"

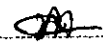
Sala das Sessões das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, Casa de Félix
Araújo Em, 2 de Junho de 1999.

Eliz C. Unodi
Cozete Barbosa
Vereadora

APROVADO POR UNANIMIDADE
na sessão de 16 de 1999

Presidente

Secretario

RECEBIDO NA SECRETARIA
EM, 04 108 199
ÀS _____ HORAS.
 SECRETÁRIO

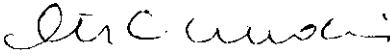
EMENDA Nº 21 /99 AO PROJETO DE LEI Nº 052/99 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO.

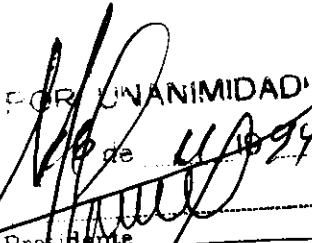
OK
x

-Acrescentar ao artigo 53, depois do termo: Magistério os seguintes termos:

“ Que deverá ser implantado no prazo máximo de 180 (Cento e Oitenta dias) a contar da data da publicação desta Lei.”

Sala das Sessões das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, Casa de Félix Araújo Em, 2 de Junho de 1999.


Cozete Barbosa
Vereadora

APROVADO POR UNANIMIDADE
na sessão de 10 de 04 1999
Pres. Bente

Secretário

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
04 / 08 / 99
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

EMENDA Nº 22/99 AO PROJETO DE LEI Nº 052/99 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO.

OK
d

- Substituir a redação do artigo 56, pela seguinte redação:

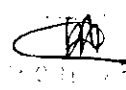
“As creches e pré- escolas existentes fazem parte do Sistema Municipal de Educação, assim como as que vierem a ser criadas a partir da data da aprovação desta lei”.

Sala das Sessões das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, Casa de Félix Araújo Em, 2 de Junho de 1999.

CEC C. Araújo
CECEDE BARBOSA
- VEREADORA

APROVADO POR UNANIMIDADE
NO SESSÃO DE 26 de Junho de 1999
Projeto
Secretário

04 08 99

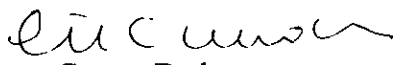



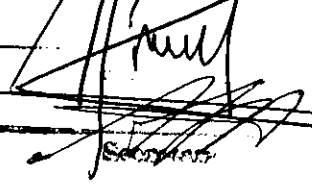
EMENDA Nº ²³ /99 AO PROJETO DE LEI Nº 052/99 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO.

OK
2

Suprimir o artigo 57

Sala das Sessões das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, Casa de Félix Araújo Em, 2 de Junho de 1999.


Cozete Barbosa
Vereadora

APROVADO
na sessão

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
1999

Secretaria

OK
ANT-72

EMENDA Nº 24 /99 AO PROJETO DE LEI 052/99 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO.

Acrescentar o seguinte artigo onde couber

- O poder Público Municipal supletivamente deverá:
 - I - Prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;
 - II - Realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

Sala das sessões da Câmara Municipal de Campina Grande,
Casa de Félix Araújo Em , 04 de Novembro de 1999.

Cozete Barbosa
Cozete Barbosa
Vereadora

APROVADO POR UNANIMIDADE
na sessão de 04 de Novembro de 1999
Pres. do Ple
Secretário

RECEBIDO NA SECRETARIA
EM 04/11/99
AS
SECRETARIO

EMENDA Nº 25 /99 AO PROJETO DE LEI Nº 052 /99 DE AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO QUE INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO.

97

RECEBIDO NA SECRETARIA
EM, 04 / 11 / 99
AS 10:00 HORAS.
SECRETARIO

Suprimir do artigo 52, : os incisos II e III

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande,
Casa de Félix Araújo Em, 04 de Novembro de 1999.

Cozete Barbosa

Cozete Barbosa
Vereadora

APROVADO POR UNANIMIDADE
na sessão de 19 de 11 99
Presidente
Secretaria

OK

EMENDA Nº 26 /99 AO PROJETO DE LEI Nº 052/99 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

- Substituir a redação do artigo 20 pela seguinte redação:

"o número de alunos por turno será de, no máximo, 25 alunos na pré-escola e 35 nas demais séries do Ensino Fundamental".

APROVADO EM UNANIMIDADE.
na ses. 19 de 01/11/99
Secretaria

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, Casa de Félix Araújo Em, 10 de Novembro de 1999.

Cozete Barbosa
Cozete Barbosa
Vereadora

RECEBIDO NA SECRETARIA
EM 09/11/99
AS 15:00 HORAS.
SECRETARIO

OK

Emenda nº 026/99

RECEBIDO NA SECRETARIA
EM, 16/11/99
ÀS 9:00 HORAS.
[Signature]
SECRETARIO

Emenda - Artigo 42

Atenção

Para se corrigir o equívoco da numeração dos artigos do texto da Câmara, a partir do Artigo 42, repetido, pode-se transformar este artigo 42 em parágrafo 1º do Art. 41, e sucessivamente, adiantar um número à frente os parágrafos seguintes do mesmo artigo 41.

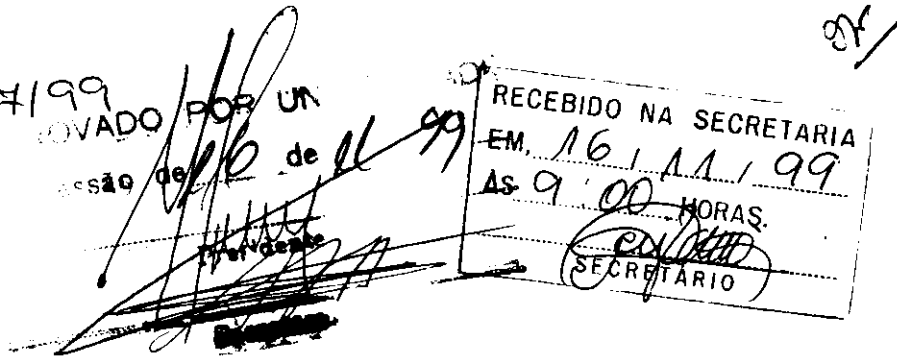
Pome - C

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sessão de 16 de 11 de 1999
[Signature]
Presidente
[Signature]
Secretaria

Emenda nº 027/99

Emenda ao Artigo 9º

Atenção



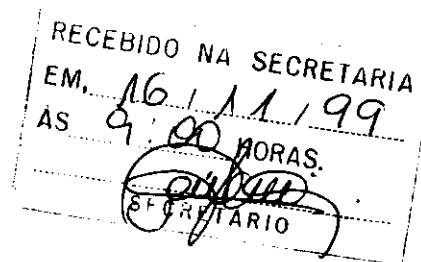
Fazer uma emenda, acrescentando ao Artigo 9º os seguintes incisos que foram omitidos (da minuta) por equívoco do digitador.

- Inciso VI – Coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;
- VII – Elaborar e executar sua política e plano educacionais, em consonância com as diretrizes do Plano Nacional de Educação, integrando e coordenando suas ações com a do Estado e da União;
- VIII – Colaborar com a União e o Estado na elaboração dos Planos Nacional e Estadual de Educação, bem como no estabelecimento de competências para a educação infantil e o ensino fundamental que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;
- IX – Colaborar com a União no processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;
- X – Definir, com o Estado formas de colaboração na esfera do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada esfera do Poder Público;
- XI – Organizar e manter, na área educacional, o sistema de avaliação de desempenho institucional;
- XII – Estabelecer convênios e contratos com Instituições de Ensino Superior visando a criação de parcerias que objetivem a expansão e a melhoria do ensino e a qualificação do magistério.

Parágrafo Único – Para o cumprimento no disposto nos incisos VI e VII, os órgãos do SME terão acesso a todos os dados e informações necessários dos estabelecimentos e órgãos educacionais por ele jurisdicionais.

Procurador

Emenda nº 028/99




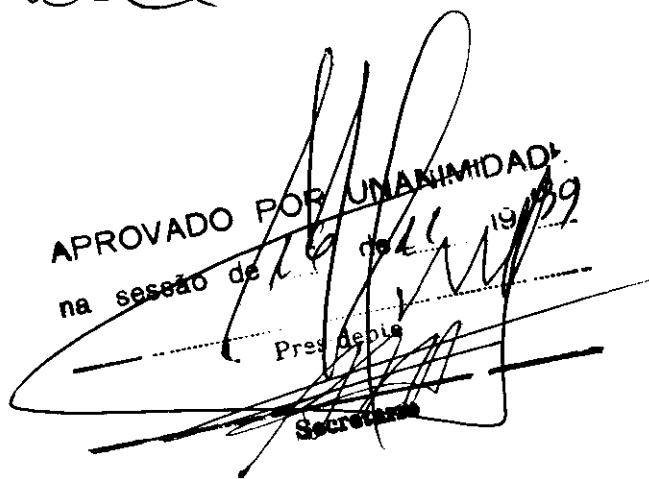
Emenda ao Artigo 13

Incluir esta emenda ao Artigo 13, substituindo, no parágrafo único, a palavra “núcleo” pela palavra “polos”, recentemente adotado.

ou

transformá-lo no Artigo 14, eliminando o parágrafo único.

P. me. 



RECEBIDO NA SECRETARIA
EM 04 08 99
HORAS.
SECRETARIO

EMENDA Nº 18/99 AO PROJETO DE LEI Nº 052/99 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO.

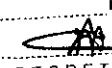
- Acrescentar ao artigo 42, Parágrafo Único com os seguintes termos:

“Os recursos Públicos a que se referem o Inciso VI, só poderão ser destinados a bolsa de estudos quando houver falta de vagas nos cursos regulares da rede pública, de domicílio do educando e o mesmo comprove insuficiência de recurso.”

Sala das Sessões das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, Casa de Félix Araújo Em, 2 de Junho de 1999.

Cozete Barbosa
Cozete Barbosa
Vereadora

RETIRADO
Em 10 de 1999
SECRETARIO

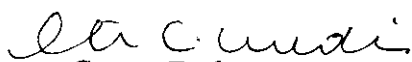
RECEBIDO NA SECRETARIA
EM 04 1 08 / 99
AS _____ HORAS.

SECRETARIO

EMENDA Nº 16/99 AO PROJETO DE LEI Nº 052/99 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

- Acrescentar ao Art. 32 parágrafo 4º com a seguinte redação :

“O Sistema Municipal de Ensino deverá elencar o número determinado de escolas regulares que serão preparadas e equipadas para inclusão de portadores de necessidades específicas nas salas regulares.”

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, Casa de Félix Araujo Em 2 de junho de 1999.


Cozete Barbosa
Vereadora

~~RETIRADO
Em 16 de 06 de 1999
PRESIDENTE
SECRETARIO~~

RECEBIDO NA SECRETARIA
EM, 04 / 08 / 99
AS HORAS.
SECRETÁRIO

EMENDA DE Nº 12/99 AO PROJETO DE LEI Nº 052/99 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

- Suprimir o Parágrafo Segundo do Artigo 28.

Sala das Sessões das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, Casa de Félix Araújo Em, 2 de Junho de 1999.

Cozete Barbosa
Cozete Barbosa
Vereadora

~~RETIDO~~
Em 04 de 08 de 1999
~~PRESENTE~~
~~SECRETÁRIO~~

RECEBIDO DA SECRETARIA
EM, 04 / 08 / 99
AS HORAS.
SECRETARIA

EMENDA Nº 13 / 99 AO PROJETO DE LEI Nº 052/99 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO.

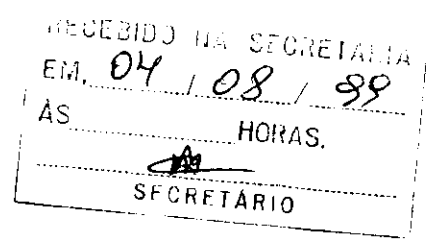
- Acrescentar ao artigo 28 depois do termo “**Ensino Fundamental**” os seguintes termos:

“ Sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos seus alunos ou responsáveis.”

Sala das sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, Casa de de Félix Araújo Em, 2 de junho de 1999.

Cozete Barbosa
Cozete Barbosa
Vereadora

RETIRADO
Em 16 de de 19.....
PRESIDENTE
SECRETARIA



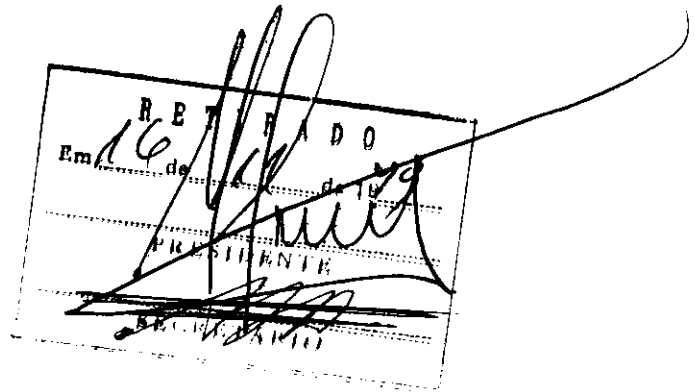
EMENDA Nº 09/99 AO PROJETO DE LEI Nº 052/99 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO.

- Substituir a redação do artigo 20 pela seguinte redação :

“O número de alunos por turno será de, no máximo, 20 alunos na pré escola e 35 nas demais séries do Ensino Fundamental e a carga horária do Professor em Sala de aula será de 4 horas diárias, com uma jornada de trabalho semanal de 20 horas, onde 20% deve ser reservados a atividades de planejamentos, estudos etc.”

Sala das Sessões das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, Casa de Félix Araújo Em, 2 de Junho de 1999.

Cozete Barbosa
Cozete Barbosa
Vereadora



RECEBIDO NA SECRETARIA
EM 04 108 / 99
AS HORAS.
SECRETARIO

EMENDA Nº 08 /99 AO PROJETO DE LEI Nº 052/99 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO.

-Substituir a redação do inciso IV do Art. 16, pela seguinte redação :

“ Filantrópicas, assim entendidas as que são intituladas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendam ,sem fins lucrativos, cujas atividades serão de cunho educacional.”

Sala das Sessões das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, Casa de Félix Araújo Em, 2 de Junho de 1999.

Cozete Barbosa
Cozete Barbosa
Vereadora

RETIRADO
Em 16 de de 99
SECRETARIO

RECEBIDO NA SECRETARIA
EM. 04 / 08 / 99
ÀS _____ HORAS.

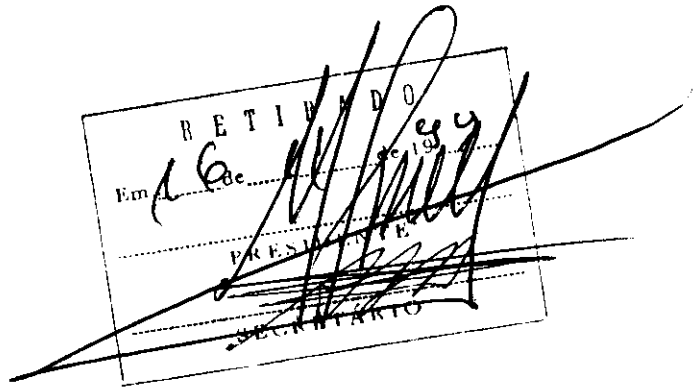
SECRETÁRIO

EMENDA Nº 07/99 AO PROJETO DE LEI Nº 052/99 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO.

- Suprimir o art. 14 e seus respectivos incisos.

Sala das Sessões das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, Casa de Félix Araújo Em, 2 de Junho de 1999.

Cozete Barbosa
Cozete Barbosa
Vereadora



RECEBIDO NA SECRETARIA
EM, 04 108 / 99
ÀS _____ HORAS.
SECRETÁRIO

EMENDA Nº 05 /99 AO PROJETO DE LEI Nº 052/99 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO.

- Substituir a redação do Parágrafo Único do Art. 9º pela seguinte redação:

“Para o cumprimento do disposto neste artigo, os órgãos próprios do SME terão acesso a todos os dados e informações necessárias dos estabelecimentos e órgãos educacionais por eles jurisdicionados”.

Sala das Sessões das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, Casa de Félix Araújo Em, 2 de Junho de 1999.

Cozete Barbosa
Cozete Barbosa
Vereadora

RETORNADO
Em 16 de Junho de 1999

RECEBIDO NA SECRETARIA
EM. 04 / 08 / 99
ÀS _____ HORAS.

SECRETÁRIO

EMENDA Nº 04 / 99 AO PROJETO DE LEI Nº 052/99 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO.

Acrescentar ao artigo 8º, inciso VII, com os seguintes termos:

“ Os órgãos municipais de Educação”.

Sala das Sessões das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, Casa de Félix Araújo Em, 2 de Junho de 1999.

Cozete Barbosa

Cozete Barbosa
Vereadora

RECEBIDO
EM. 16 / 06 / 99
ÀS _____ HORAS.

SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

RECEBIDO NA SECRETARIA
EM. 01.106/99
AS 15:45 HORAS.
SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI Nº ~~242~~

052/99

De, 23 de abril de 1999.

**INSTITUI O SISTEMA
MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

TÍTULO I
Das Disposições Fundamentais

Art. 1º – É criado no âmbito do município de Campina Grande o **Sistema Municipal de Ensino - SME**.

Parágrafo Único – Esta Lei disciplina o Sistema Municipal de Ensino no que diz respeito à educação escolar que se desenvolve, predominantemente, em instituições próprias.

TÍTULO II
Da Educação

Art. 2º – A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

TÍTULO III
Dos Princípios e Fins da Educação

Art. 3º – A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 4º – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralidade de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância;

Q



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

- V – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI – gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais da rede municipal de ensino;
- VII – valorização do profissional da educação escolar;
- VIII – gestão democrática do ensino público;
- IX – garantia de padrão de qualidade;
- X – valorização da experiências extra-escolar;
- XI – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

TÍTULO IV

Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art. 5º – O dever do Poder Público Municipal de Campina Grande para com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

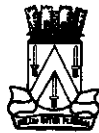
- I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III – atendimento gratuito em creches e pré-escolas da rede pública municipal às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V – oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VI – atendimento ao educado, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VII – padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 6º – O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público Municipal para exigi-lo.

§ 1º – Compete ao Município de Campina Grande, em regime de colaboração com o Governo do Estado da Paraíba e com a assistência da União:

- I – recensear a população em idade escolar para o ensino

①



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II – fazer-lhes a chamada pública;

III – zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 2º – O Poder Público Municipal assegurará o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo.

§ 3º – Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público Municipal criará formas alternativas de acesso à educação escolar, independentemente da escolarização anterior.

Art. 7º – É dever dos pais ou responsáveis residentes no município de Campina Grande efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental.

TÍTULO V

Da Organização do sistema Municipal de Ensino

Art. 8º – O Sistema Municipal de Ensino compreende:

I – a Secretaria Municipal de Educação;

II – o Conselho Municipal de Educação;

III – o Conselho Municipal de Alimentação Escolar;

IV – o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério;

V – as instituições do ensino fundamental, de educação infantil e de educação profissional, mantidas pelo Município de Campina Grande;

VI – as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, funcionando no município;

VII – os órgãos integrantes do sistema municipal de bibliotecas.

§ 1º – A estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação é a definida em lei.

§ 2º – A Secretaria Municipal de Educação disporá de autonomia financeira na forma da legislação em vigor.

§ 3º – Normas específicas definirão a estrutura e o funcionamento dos órgãos de que tratam os incisos de I a IV deste artigo.

TÍTULO VI

Das Competências do Sistema Municipal de Ensino



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

Art. 9º – Ao Sistema Municipal de Ensino compete:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais a ele vinculados, integrando-os às políticas e plano educacionais da União e do Estado;

II – exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos de ensino que o integram;

V – oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;

Parágrafo Único – Para o cumprimento do disposto nos incisos VI e VII, os órgãos próprios do SME terão acesso a todos os dados e informações necessárias dos estabelecimentos e órgãos educacionais por ele jurisdicionados.

TÍTULO VII
Dos Estabelecimentos de Ensino

Capítulo I
Das disposições Gerais

Art. 10 – Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I – elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II – administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV – velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V – prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI – articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII – informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

VIII – implantar e implementar os conselhos escolares na forma que dispuser a legislação em vigor.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

Art. 11 – Os docentes incumbir-se-ão de:

- I – participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II – elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III – zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V – ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

TÍTULO VIII
Dos Estabelecimentos Municipais de Ensino

Art. 12 – Os órgãos do Sistema Municipal de Ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

- I – participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;
- II – participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 13 – O Sistema Municipal de Ensino assegurará, às unidades públicas de educação básica que o integram, progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas de direito financeiro público.

Parágrafo único – De acordo com normas baixadas pelo Conselho Municipal de Educação, as unidades escolares públicas de educação básica poderão ser agrupadas em núcleos, visando a expansão e a melhoria dos serviços técnico-administrativo-pedagógico por elas mantidos.

Art. 14 – O Sistema Municipal de Ensino compreende:

- I – as instituições do ensino fundamental e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II – as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III – os órgãos municipais de educação.

Art. 15 – As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-

①



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

se nas seguintes categorias administrativas:

I – públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II – privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

TÍTULO IX
Dos Estabelecimentos Privados de Ensino

Art. 16 – As instituições de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias:

I – particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;

II – comunitárias, assim entendidas as que não instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

III – confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV – filantrópicas, na forma da lei.

TÍTULO X

Capítulo I
Da Educação Básica

SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 17 – A educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 18 – A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

§ 1º – A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferência entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º – O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto na Lei.

Art. 19 – A educação básica, no nível fundamental será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I – a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II – a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III – nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV – poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V – a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

9



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI – o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII – cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 20 – Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único – cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 21 – Os currículos do ensino fundamental devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º – Os currículos a que refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º – O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º – A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da educação básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos recursos noturnos.

§ 4º – O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º – Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da Quinta série, o ensino de pelo menos uma língua

(R)



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

Art. 22 – Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I – a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II – consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III – orientação para o trabalho;

IV – promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 23 – Na oferta de educação básica para a população rural, os órgãos do Sistema Municipal de Ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e, especialmente:

I – conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II – organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III – adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Seção II
Da Educação Infantil

Art. 24 – A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 25 – A educação infantil será oferecida em:

I – creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II – pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

Art. 26 – Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

②



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

Seção III
Do ensino Fundamental

Art. 27 – O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na rede de escolas públicas municipais, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I – o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III – o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV – o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º – É facultado aos sistemas de ensino poderá desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º – Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º – O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º – O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem, ou em situações emergenciais.

Art. 28 – O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º – O Conselho Municipal de Educação regulamentará os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerá as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º – No desempenho da tarefa prevista no parágrafo anterior, o Conselho Municipal de Educação ouvirá entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição daqueles conteúdos.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

Art. 29 – A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º – São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas em Lei.

§ 2º – O ensino fundamental será ministrado, progressivamente, em tempo integral.

Seção IV
Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 30 – A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º – O Sistema Municipal de Ensino assegurará, gratuitamente, aos jovens e aos adultos que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º – O Poder Público Municipal viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

Art. 31 – O Sistema Municipal de Ensino, manterá cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º – Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos.

§ 2º – Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

Capítulo II
Da Educação Especial

Art. 32 – Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede

②



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º – Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º – O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º – A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Art. 33 – O Sistema Municipal de Ensino assegura aos educandos com necessidades especiais:

I – currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específica, para atender às suas necessidades;

II – terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III – professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV – educação especial para o trabalho, visando à efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora.

V – acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 34 – O Conselho Municipal de Educação estabelecerá critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único – O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

Capítulo III



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

Da Educação Profissional

Art. 35 – A Educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva.

Art. 36 – A educação profissional tem por objetivos:

I – promover a transição entre a escola e o mundo do trabalho, capacitando jovens e adultos com conhecimentos e habilidades gerais e específicas para o exercício de atividades produtivas;

II – proporcionar a formação de profissionais, aptos a exercerem atividades específicas no trabalho, com escolaridade correspondente aos níveis médio, superior e de pós-graduação;

III – especializar, aperfeiçoar e atualizar o trabalhador em seus conhecimentos tecnológicos;

IV – qualificar, reprofissionalizar e atualizar jovens e adultos trabalhadores, com qualquer nível de escolaridade, visando a sua inserção e melhor desempenho no exercício do trabalho.

Art. 37 – O Conselho Municipal de Educação estabelecerá normas sobre a estrutura e o funcionamento da educação profissional no âmbito do Sistema Municipal de Ensino.

TÍTULO XI
Dos Profissionais da Educação

Art. 38 – A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos:

I – a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;

II – aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.

Art. 39 – A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Art. 40 – O Sistema Municipal de Ensino promoverá a valorização



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

dos profissionais de educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos do Estatuto do Magistério e do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público:

- I – ingresso, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos;
- II – aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III – piso salarial profissional;
- IV – progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
- V – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
- VI – condições adequadas de trabalho.

Parágrafo Único – A experiência docente é pré-requisito para o exercício de quaisquer outras funções do magistério, nos termos das normas a serem ficadas para o Sistema Municipal de Ensino.

TÍTULO XII
Dos Recursos Financeiros

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 41 – Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

- I – receita de impostos próprios do Município;
- II – receita de transferência constitucionais e outras transferências;
- III – receita de contribuições sociais;
- IV – receita de incentivos fiscais;
- V – outros recursos previstos em lei.

Art. 42 – O Poder Público Municipal aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º – A parcela da arrecadação de impostos transferido pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos estados aos respectivos município, não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

①



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

§ 2º – Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentaria de impostos.

§ 3º – Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4º – as diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento do percentual mínimo obrigatório, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 5º – O repasse, do caixa do Município, dos valores referidos neste artigo, ocorrerá imediatamente à Secretaria de Educação, observados os seguintes prazos:

I – recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II – recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III – recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 6º – O atraso da liberação sujeitará os recursos à correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

Art. 42 – Considerar-se-ão de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais, compreendendo as que se destinam a:

I – remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II – aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV – levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V – realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento do sistema Municipal de Ensino;

VI – concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII – amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII – aquisição de material didático-escolar e manutenção de

②



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

programas de transporte escolar;

Art. 43 – Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I – pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora do Sistema Municipal de Ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II – subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III – formação de quadros especiais para a administração pública;

IV – programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V – obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI – pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 44 – As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público Municipal, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 45 – O Sistema Municipal de Ensino observará o padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

Parágrafo Único – O custo mínimo de que trata este artigo será o calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente, considerando variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades de ensino.

Art. 46 – Os recursos do Poder Público Municipal serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I – comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II – apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público Municipal, no caso de encerramento de suas atividades;

IV – prestem contas ao Poder Público Municipal dos recursos

①



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

recebidos.

§ 1º – Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público Municipal obrigado a investir, prioritariamente, na expansão da sua rede local.

§ 2º – O Secretário Municipal de Educação é o gestor financeiro dos recursos públicos destinados à educação, deles prestando contas aos órgãos próprios da Administração.

Seção II
Do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino
Fundamental e de Valorização do Magistério

Art. 47 – Os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino fundamental e de Valorização do Magistério, devidos ao Município, constarão de programação específica no seu orçamento.

Parágrafo Único – O Município poderá, nos termos do art. 211, § 4º, da Constituição Federal, celebrar convênios com o Estado para transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros nos quais estará prevista alocação imediata de recursos do Fundo correspondentes ao número de matrículas que o Estado ou o Município assumir.

Art. 48 – O acompanhamento e o controle social sobre a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo serão exercidos, junto ao Governo Municipal, pelo conselho Municipal de Acompanhamento e controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Art. 49 – A instituição do Fundo e a aplicação de seus recursos não isentam o Município da obrigatoriedade de aplicar, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal:

I – pelo menos 10% (dez por cento) do montante de recursos originários do ICMS, do FPM, da parcela do IPI, devida nos termos da Lei Complementar n.º 61, de 26 de dezembro de 1989, e das transferências da União, em moeda, a título de desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1996, de modo que os recursos previstos no art. 1º, § 1º, somados aos referidos neste inciso, garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) destes impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;

①



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

II – pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

Parágrafo único – Dos recursos a que se refere o inciso II, 60% (sessenta por cento) serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, conforme disposto no art. 60 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias.

TÍTULO XIII
Das disposições Gerais e Transitórias

Art. 50 – O Prefeito Municipal, ouvido o conselho Municipal de Educação, encaminhará, à Câmara Municipal, o Plano Municipal de Educação, com diretrizes e metas para os cinco anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos e os Planos Estadual e Nacional de Educação.

Art. 51 – O Poder Público Municipal deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a quatorze e de quinze a dezesseis anos de idade;

Art. 52 – O Poder Público Municipal, supletivamente, deverá:

I – matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental;

II – prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III – realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

IV – integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar;

V – conjugar todos os esforços objetivando a progressão da rede escolar pública municipal urbana de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

Art. 53 – O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério deverá contemplar investimentos na capacitação de professores leigos, os quais passarão a integrar quadro em extinção, de duração de cinco anos.

§ 1º – Aos professores leigos é assegurado prazo de cinco anos para obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

§ 2º – A habilitação a que se refere o parágrafo anterior é condição

①



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

para ingresso no quadro permanente de carreira, conforme o Plano.

Art. 54 – Após o término da Década da Educação, de que trata o artigo 87 da Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996, somente serão admitidos, no sistema Municipal de Ensino, professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

Art. 55 – O Município adaptará sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação.

Parágrafo Único – As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei e às normas do Sistema Municipal de Ensino, nos prazos por este estabelecidos.

Art. 56 – AS creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de dois anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao Sistema Municipal de Educação.

Art. 57 – Mediante acordo expresso entre os Poderes Executivos Municipais interessados, o Conselho Municipal de Educação de Campina Grande poderá funcionar como Conselho Regional Municipal de Educação fazendo, neste caso, valer suas decisões para os sistemas de ensino abrangidos pelo acordo.

Art. 58 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 59 – Revogam-se as disposições em contrário.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 052/99 – origem 019
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: Institui o Sistema Municipal de Ensino e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

Encaminhado pela Mesa, recebemos para emitir o competente parecer jurídico sobre sua legalidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei nº 052/99, de autoria do **PODER EXECUTIVO**.

Este é o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de justa e oportuna propositura pois diz respeito a modernização com a participação dos munícipes na feitura de sua própria educação, especialmente a escolarizada, quando a eles se dá a oportunidade de mostrar a capacidade de organizar seus sistemas Municipais de Ensino. Em assim fazendo, é fazer com que “Campina” continue importante, fiel a sua história ligada ao ensino, à educação e Cultura e cada vez “Grande” fora de suas fronteiras.

Quanto ao aspecto jurídico a proposta encontra-se devidamente instruída e legalmente amparada.

É o parecer do Relator.

III - PARECER DA COMISSÃO

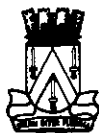
Encontrando-se a propositura nos limites do que permite a legalidade e constitucionalidade, a Comissão de Justiça e Redação reunida ordinariamente, nesta data, após estudo, opina pela tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 052/99, seguido do voto de relator.

Sala das Comissões, em 19 de maio de 1999.

ROMERO RODRIGUES VEIGA
Presidente

JOÃO DE DEUS DA SILVA
Secretário

MARIA LOPES BARBOSA
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

MENSAGEM Nº 019

De, 23 de abril de 1999.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Os constituintes de 88 souberam bem avaliar a importância daquilo que o momento histórico lhes colocava ao alcance: modernizar o País e prepará-lo melhor para o cumprimento de seu destino.

Pensando assim, romperam com estruturas de há muito arraigadas na tradição política e se propuseram a dar forma a uma sociedade descentralizada e, assim, mais responsável pelos seus atos, pelo seu próprio futuro.

No conjunto de medidas que moldavam a tão sonhada e necessária descentralização se inseriu o tratamento diferenciado do municipalismo. Mas exatamente, o deslocamento do eixo da vida nacional para o locus onde nasce, vive, estuda, trabalha e morre cada brasileiro: o seu município.

Se ainda não se vivência no Brasil um municipalismo acorde com os ideais expressos na Carta Magna é porque as leis, também elas, têm de romper as barreiras do imobilismo, do conservadorismo e dos interesses criados.

Todavia, no rastro da nossa atual constituição, muito se tem feito, em termos legislativos, para dar consequência àqueles ideais e torná-los plenos de realidade.

Recentemente, tiveram todos e cada um dos brasileiros a oportunidade de receber uma nova Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional.

Essa lei, em diferentes e oportunos momentos, reclama, por assim dizer, a participação dos municípios na feitura de sua própria educação, especialmente a escolarizada.

Com efeito, inúmeras vezes a nova LDB refere-se a sistemas de ensino, merecendo destaque, entre eles, os sistemas municipais.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

Convém frisar, entretanto, que o texto legal acima referido não é uma dádiva.

O reconhecimento do papel do município na obra da construção da educação nacional foi fruto de uma dura peleja contra preconceitos dos centralistas e demais pessoas descrentes na capacidade que têm as comunas brasileiras, de variado porte, de se assenhorearem de seus próprios destinos, deixando de lado a tutela que vicia, envergonha e embota.

Destaque-se, também, que o tratamento dado ali às questões que envolvem os sistemas municipais de ensino não está pronto e acabado.

Ao lado do aspecto do direito, há sempre os compromissos com o dever.

Em função disto, todos e cada um dos municípios brasileiros que se sentirem capazes para tanto, têm a obrigação de dar seguimento àquilo que a LDB faculta: a organização dos seus respectivos sistemas municipais de ensino.

E em Campina Grande, Senhor Presidente, Senhores Vereadores, não seria legítimo acontecer de outro modo.

Cônsua de sua importância, sabedora da projeção adquirida fora de suas fronteiras e, sobretudo, fiel à sua história ligada ao ensino, à educação e à cultura, Campina Grande não poderia fazer outra opção que não fosse partir para criar, implementar e desenvolver seu Sistema Municipal de Ensino.

Em razão disto, o Poder Executivo Municipal assumiu a tarefa, que se nos revela histórica, de propor, hoje, ao elevado exame dos que fazem a Casa de Félix Araújo, o projeto de lei que institui o Sistema Municipal de Ensino e dá outras providências.

Na análise pormenorizada que o texto ora apresentado merecerá, Vossas Excelências haverão de identificar os papéis e as funções que a sociedade campinense espera do referido Sistema.

A mesma análise não deixará passar despercebido o fato de o corpo do articulado retomar, algumas vezes, ditames já expressos na LDB.

E isto foi feito adredemente: nunca é demasiado fazer sentir, aos que precisam e devem conhecer e praticar a lei, os pontos basilares em que se apoia o seu espírito, a sua intenção e os propósitos do legislador.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

Estamos seguro de que a proposta aqui apresentada merecerá a melhor das atenções.

Estamos, igualmente, seguro de que as contribuições oriundas desta casa legislativa virão, sem dúvida, enriquecer o texto sugerido.

Na certeza de contar com a compreensão dos pares dessa Augusta Casa de Leis, aprovando a matéria em caráter de urgência, aproveito o ensejo para reesternar os nossos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

CÁSSIO CUNHA LIMA
Prefeito